



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000163/2021  
**Processo:** 9138-00 2021

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 169/2021.**

**PROCESSO Nº: 9.138/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº: 163/2021.**

**EMENTA: "Dispõe sobre a denominação de logradouro público".**

**AUTORIA: Hitler Vagner Candido de Oliveira.**

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 163/2021, que: "Dispõe sobre a denominação de logradouro público".

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme nossa Carta Magna e Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município possui a devida competência para tratar de seus interesses locais. Vejamos:

**Constituição Federal:**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P209807



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

### Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I- sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, **interesse local** é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

No que concerne à competência de iniciativa, não há impedimento algum, pois o presente projeto não se enquadra dentre as proposições de competência exclusiva do Prefeito, ou seja, aquelas previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica em seu art. 26 estabelece o seguinte:

"Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

XV - autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;"

No que tange aos documentos necessários que devem acompanhar o presente Projeto de Lei, o Regimento Interno da Câmara assim dispõe:



"Art. 162. O logradouro, praça, próprio e qualquer outro bem público municipal não poderá ser designado com nome de pessoa viva, devendo a proposição estar acompanhada de:

I-Certidão de óbito;

II- Pesquisa realizada pela Prefeitura de Juiz de Fora, mediante consulta formalizada pelo vereador sobre a denominação de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Único: Aplica-se este artigo para a proposição que visa a alteração da denominação pública de que trata o seu caput."

No presente processo legislativo digital, constam os documentos requisitados no artigo 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Destarte, para garantir a perfeita adequação do Projeto, sugerimos a inclusão de um dispositivo com redação referente à cláusula de vigência, para qual deverá ter a seguinte redação, á luz do disposto no § 2º do art. 8º da LC 95/98:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, concluímos que o projeto é **legal e constitucional, devendo-se, contudo, ater-se à sugestão acima destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 26 de agosto de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 26/08/2021  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto